



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE 7 DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJDF7/RJ**

PROCESSO Nº 022/2016

RELATOR: THIAGO CORREA BATISTA

RECORRENTE: ARSENAL F7 ESPORTE CLUBE LTDA (SÃO CRISTÓVÃO)

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto por Arsenal F7 Esporte Clube LTDA (São Cristóvão) visando desconstituir a decisão da E. 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que lhe aplicou a sanção da perda do número máximo de pontos atribuído a uma vitória no Regulamento da Competição aplicando a pena de seis pontos e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por infração prevista no Art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Inconformado com a decisão o Arsenal F7 Esporte Clube LTDA (São Cristóvão), interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Na peça recursal, o recorrente pleiteia, com fulcro nos arts. 147-A do CBJD efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE 7 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJDF7/RJ

Ocorre que conforme será demonstrado, a decisão de primeira instância que decretou a perda dos pontos por parte da recorrente, carece de análise deste E. Tribunal Pleno, sendo certo, **que a não concessão de efeito suspensivo acarretará em DANOS IRREPARÁVEIS ao recorrente**, causará, assim uma punição por **duas vezes** pela suposta infração cometida, o que é repudiado pelos princípios gerais do direito e devidamente reconhecido pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Ademais, o *Periculum in mora* está mais do que evidente, pois a decisão definitiva sob a punição do Recorrente, **concorre com a elaboração e sequência da tabela e do campeonato respectivamente.**

R.

Nada no recurso sustenta a presença de prejuízo irreparável, existindo, neste aspecto no recurso, somente o legítimo direito do recorrente em aduzir em seu prol a fundamentação que lhe aproveita, a qual decorre exclusivamente da competência profissional do seu patrono.

Não restam dúvidas que o efeito suspensivo previsto no art. 147-A do CBJD não é direito subjetivo do Recorrente.

Com efeito, não está demonstrada a possibilidade de dano irreparável na difícil reparação, uma vez que não foi trazido aos autos nenhuma prova que realmente fundamenta-se o alegado pelo Recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE 7 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJDF7/RJ

Ademais é responsabilidade exclusiva e objetiva do Recorrente fiscalizar a disponibilidade dos atletas estarem aptos ou não para serem relacionados, com isso se torna inaceitável transferir esta obrigação para a entidade de administração.

Assim, indefiro a pretensão calcada no artigo 147-A do CBJD.

Todavia, a regra do art. 147-B CBJD é cogente e, assim, não pode ser driblada, face ao comando expresso da Lei 9.615 de 1998.

Sendo assim, por todo o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, na forma do artigo 147-A do CBJD**, por entender que não está presente a hipótese no referido dispositivo, e **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, suspendendo a exigibilidade da multa, até o trânsito julgado da decisão condenatória, com fulcro no artigo 147-B, II do CBJD.**

Proceda-se às comunicações pertinentes, cientificando-se o Recorrente, a Douta Procuradoria e a Federação de Futebol 7 do Estado do Rio de Janeiro.

Após, peço pauta para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2016.

THIAGO CORREA BATISTA

AUDITOR RELATOR